



## SUMÁRIO

SUMÁRIO .....	1
SECRETARIA DAS SESSÕES .....	1
Acórdão .....	1
Informação .....	3
DIRETORIA GERAL .....	3
Cartório .....	3
Decisão Singular .....	3
Recursos Indeferidos .....	20

## SECRETARIA DAS SESSÕES

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA**, realizada no dia 25 de setembro de 2018.

#### DELIBERAÇÃO AC01 - 1691/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11408/2013  
PROTOCOLO: 1427729  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA  
ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
JURISDICIONADO: JOSÉ CARLOS BARBOSA  
INTERESSADA: CONEPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA.  
VALOR: R\$ 1.557.027,08  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - CONTRATO DE OBRA – FORNECIMENTO DE AGUA BRUTA E TRATADA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.**

A formalização dos termos aditivos é regular em razão de demonstrar observância à lei de licitações, determinações regimentais e instrução normativa. A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra nº 072/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima (Sanesul) e Coneplan Construção e Planejamento Ltda., com quitação ao responsável.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos – Relator**

#### DELIBERAÇÃO AC01 - 1703/2018

PROCESSO TC/MS: TC/482/2013  
PROTOCOLO: 1403247  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE

CAMPO GRANDE  
JURISDICIONADO: JOÃO MITUMAÇA YAMAURA E PAULO SÉRGIO NAHAS  
INTERESSADA: PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA  
VALOR: R\$ 6.050.700,00  
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REGULARIDADE – MULTA.**

É pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que o BDCOMPRAS não substitui a pesquisa de mercado, quando desacompanhado da relação dos fornecedores cadastrados e os respectivos preços praticados nas últimas compras do ente licitante. O procedimento licitatório é irregular em razão da ausência de remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, como a pesquisa de mercado. A não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas constitui infração e enseja aplicação de multa. A formalização do contrato administrativo é regular contendo os elementos essenciais como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, em observância à lei de licitações e normas regulamentares. A formalização dos termos aditivos é regular por estar instruída com a documentação exigida pela lei de licitações e normas regulamentares.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 299/2012, a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 426/2012 e da formalização dos 1º a 4º termos aditivos, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e PSG Tecnologia Aplicada Ltda., com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. João Mitumaça Yamaura pelo não envio de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação nos autos do recolhimento do valor referente à multa disposta junto ao FUNTC/MS, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 25 de setembro de 2018.

**Conselheiro Jerson Domingos - Relator**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 26 de setembro de 2018.

#### DELIBERAÇÃO AC00 - 2630/2018

PROCESSO TC/MS :TC/02083/2012/001  
PROTOCOLO : 1705240  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.**

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas

regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 727/2016/JD, para excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens e, acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2631/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/105912/2011/001  
PROTOCOLO : 1691839  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.**

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 7535/2015/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2632/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/105914/2011/001  
PROTOCOLO : 1691840  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA  
RECORRENTE :FLÁVIO ESGAIB KAYATT  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.**

A legalidade dos procedimentos em exame motiva a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator,

em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 7532/2015/RC, para excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com rigor, as normas que regem a administração pública, em especial a Lei n. 8.666/93.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2634/2018**

PROCESSO TC/MS :TC/11185/2012/001  
PROTOCOLO : 1778968  
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO :SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CORGUINHO  
RECORRENTE : ROD-NEI RIBEIRO PARAGUASSU  
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NECESSIDADE EXCEPCIONAL – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.**

A necessidade excepcional da contratação e a legalidade dos procedimentos em exame motivam o provimento do recurso ordinário e a exclusão da multa, sendo medida suficiente ao caso concreto a aplicação de recomendação ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor os documentos obrigatórios a serem remetidos a este Tribunal e os respectivos prazos de remessa.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Rod-Nei Ribeiro Paraguassu, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG - G.JRPC - 9289/2016, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 11185/2012, declarando pelo registro da contratação de Andréia Gomes da Silva Paraguassu, para o cargo de técnico em química e excluir os itens II -1, II -2 e II - 3 da decisão recorrida, referentes às multas, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os documentos obrigatórios a serem remetidos a este Tribunal e os respectivos prazos de remessa.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2645/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/13761/2013  
PROTOCOLO: 1392451  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO  
ÓRGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MATIAS GONSALES SOARES  
ADVOGADO: DIEGO FREIRE THOMAZ – OAB/MS Nº 13833.  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – FALHA DE PROJETO – ALTERAÇÃO QUALITATIVA INSUFICIENTE – RESCISÃO DE CONTRATO – MEDIDA DE SEGURANÇA – RECURSO PROVIDO.**

A rescisão contratual é medida de segurança quando se verifica a necessidade de correção do projeto básico, quando as alterações qualitativas são insuficientes para adequação do objeto do contrato ao interesse público e, quando a execução acarretaria problemas na estrutura do prédio a ser construído. A verificação da legalidade dos atos de execução financeira motiva o provimento do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Matias Gonsales Soares, diretor-presidente da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS, à época, para reformar a Decisão Simples DS01-SECSSES-290/2012, proferida pela 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/1643/2008, para julgar regulares os atos de execução financeira do Contrato de Obra n. 6/2008, celebrado entre a Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS e a empresa Lucca Assessoria Empresarial Ltda.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2666/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/17986/2013/001  
PROTOCOLO: 1669737  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL  
RECORRENTE: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO  
ADVOGADO: ANTÔNIO CESAR NAGLIS – OAB/MS Nº 5026  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.**

A constatação da efetiva regularidade das contas prestadas motiva o provimento do recurso.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, para reformar a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 5234/2015, declarando a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.466/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

**DELIBERAÇÃO AC00 - 2670/2018**

PROCESSO TC/MS: TC/18915/2013/001  
PROTOCOLO: 1673274  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PARANAIBA  
JURISDICIONADO: MARCELO ALVES DE FREITAS  
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – LEGALIDADE DO ATO – RECURSO PROVIDO – RECOMENDAÇÃO.**

A legalidade dos procedimentos em exame motiva o provimento do recurso ordinário, a exclusão da multa e a aplicação, como medida suficiente ao caso concreto, de recomendação aos gestores do órgão para que observem com maior rigor as normas regimentais.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Alves de Freitas, diretor-executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaíba, no sentido de reformar a DSG-G.RC-6654/2014, para excluir os itens II, III e IV da decisão recorrida, bem como

acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para observar, com maior rigor, as normas regimentais quanto ao prazo de encaminhamento de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator**

Secretaria das Sessões, 04 de outubro de 2018.

**ALESSANDRA XIMENES  
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES  
TCE/MS**

**Informação**

**Tornar sem efeito** a publicação das Pautas da 25ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara e 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, bem como a 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, publicadas no DOETCE/MS Nº 1873, de 4 de outubro de 2018.

As matérias objeto das referidas Pautas, serão apreciadas, julgadas ou deliberadas na Sessão Ordinária subsequente.

Secretaria das Sessões, 04 de outubro de 2018.

**Alessandra Ximenes  
Chefe da Secretaria das Sessões  
TCE/MS**

**DIRETORIA GERAL**

**Cartório**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9206/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10129/2013  
**PROTOCOLO:** 1424391  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU-MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTRATO N. 74/2013  
**CONTRATADA:** ANDRÉIA ARAIUM PINHEIRO EIRELI-ME  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 31/2013  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE 1 (UMA) Pousada, casa de apoio ou pensão em Campo Grande-MS visando atender às pessoas em tratamento de saúde.  
**VALOR INICIAL:** R\$ 129.000,00  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 74/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju-MS e a empresa supracitada, cujo objeto é a contratação de 1 (uma) pousada, casa de apoio ou pensão no Município de Campo Grande-MS, visando atender as pessoas do Município de Maracaju-MS, que realizam tratamento de saúde. A vigência do presente contrato é de 12 (doze) meses e o valor contratual é de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e o instrumento contratual já foram declarados como regulares e legais no AC02-G.ODJ-399/2016 (peça n. 31 do presente processo).

Analisa-se, neste momento os 1º e 2º Termos Aditivos e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento

Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-42904/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade dos aditivos e da sua execução financeira.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-5549/2018, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 3ª fase da contratação.

O 1º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e trata da alteração da dotação orçamentária prevista na cláusula 5ª do contrato, passando a ser a seguinte dotação:

02.016-Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Maracaju  
10.302.0118.2200-Destinação de recursos do FIS-Saúde para assistência hospitalar e ambulatorial  
3.3.90.39-Outros Serviços de Terceiro-Pessoa Jurídica

Já o 2º Termo Aditivo foi encaminhado tempestivamente a este Tribunal e tem por objetivo acrescer o valor de R\$ 32.250,00 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta reais), correspondente a 25% do valor inicialmente contratado, passando o valor contratual para R\$ 161.250,00 (cento e sessenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e regularmente formalizada, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor inicial do contrato	R\$ 129.000,00
- Valor do aditamento	R\$ 32.250,00
- Valor total do contrato	R\$ 161.250,00
- Saldo de empenho	R\$ 161.250,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 161.250,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 161.250,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que os 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 74/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 74/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9180/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/13602/2016

**PROTOCOLO:** 1703336

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** LOURENÇO BARBOSA DO PRADO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Lourenço Barbosa do Prado, matrícula n. 15967021, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita estadual, classe H, referência 561, código 243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-22477/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-17247/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.314/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.172, edição do dia 25 de maio de 2016, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Lourenço Barbosa do Prado, matrícula n. 15967021, ocupante do cargo de auditor fiscal da receita estadual, classe H, referência 561, código 243, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9260/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13724/2013

**PROTOCOLO:** 1436274

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE MARACAJU-MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 113/2013

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** CONVITE N. 37/2013

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA

**CONTRATADA:** J.H.D. DA SILVA & CIA LTDA

**VALOR:** R\$ 77.596,69

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Trata-se do exame e julgamento da regularidade dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 113/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por esta Corte de Contas, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 434/2016, prolatada nos autos deste processo.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de copa e cozinha, para serem utilizados nas escolas municipais e C.I.E.I.s (Centro Integrado de Educação Infantil), no valor de R\$ 77.596,69 (setenta e sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos), com prazo de vigência a partir da data da sua assinatura em 16 de julho de 2013, até 31 de dezembro de 2013, podendo ser prorrogado.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 20363/2017, manifestaram-se pela regularidade da execução financeira.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 12407/2018, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço.

**DA DECISÃO**

Analisados os documentos comprobatórios que instruem os autos, verifica-se que se encontram completos, tendo sido atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, dos comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa no valor contratado.

Valor total empenhado: R\$ 77.596,69

Comprovantes de pagamento: R\$ 77.596,69

Notas fiscais: R\$ 77.596,69

Restou demonstrado, portanto, que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do objeto contratado foram regulares.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 113/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa J.H.D. da Silva & Cia Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9210/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14012/2014

**PROTOCOLO:** 1530849

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

**RESPONSÁVEL:** DOUGLAS ROSA GOMES

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 140/2014

**EMPRESA CONTRATADA:** JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

**VALOR INICIAL:** R\$ 33.044,63

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. RECOMENDAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 140/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais de higienização e limpeza para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social, no valor global de R\$ 33.044,63 (trinta e três mil, quarenta e quatro reais, sessenta e três centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG. G. ODJ n. 2547/2015, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 39/2014 (processo TC/MS n. 14015/2014).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17251/2017, entendendo pela irregularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, em razão da infringência ao art. 57 da Lei n. 8.666/93 e da ausência de documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC n. 14949/2018, opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da vigência das despesas ultrapassarem os créditos orçamentários.

**DA DECISÃO**

A equipe técnica entendeu pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados alegando que o responsável não respeitou a vigência do crédito orçamentário (Princípio da Anualidade), infringindo os comandos do art. 57 da Lei n. 8.666/93.

Considerando a manutenção, o atendimento indispensável e contínuo da população, o gestor público deverá reservar os recursos que ultrapassarem o crédito orçamentário, inscrevendo-os em restos a pagar para serem executados e pagos no exercício financeiro subsequente, atendendo o Princípio da Anualidade Orçamentária, conforme determina o art. 165 da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 57 da Lei n. 8.666/93 e com a Lei n. 4.320/64.

Considerando que o jurisdicionado emitiu os empenhos das despesas para cada pagamento realizado, adoto a recomendação ao responsável para que

realize o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual das futuras contratações e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 39, c/c a Lei n. 4.320/64.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 140/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R\$ R\$ 33.044,63;
- Valor Total Empenhado: R\$ 7.206,78;
- Notas Fiscais: R\$ 6.554,56;
- Comprovantes de Pagamento: R\$ 6.554,56.

A esse respeito, os responsáveis foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 5601/2017 e n. 5602/2017, entretanto, não encaminharam a documentação solicitada.

Os documentos obrigatórios foram remetidos tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 140/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;
2. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
3. pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 140/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 366.259.901/59, no valor correspondente a **20 (vinte) UFERMS**, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;
5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta no **item 4** junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
6. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que realizem o empenho integral do valor do contrato no mesmo ano de assinatura contratual, e cumpra o restante da avença por meio de restos a pagar no ano subsequente para as futuras contratações, nos termos da Orientação Normativa/AGU nº 39, c/c a Lei n. 4.320/64;
7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9239/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/15933/2016

**PROTOCOLO:** 1724823

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

**RESPONSÁVEL:** ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MARCILENE NORONHA GONÇALVES

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcilene Noronha Gonçalves, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 6845-1, classe C, nível PS2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18896/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-17432/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 313/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.650, de 29 de julho de 2016, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, § 5º, da Constituição Federal e redação dada pelo art. 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 140, § 1º, da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcilene Noronha Gonçalves, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 6845-1, classe C, nível PS2, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9261/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16861/2014  
**PROTOCOLO:** 1549498  
**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL SAPUCAIA/MS  
**ORDENADOR DE DESPESAS:** ELEONOR DE JESUS XIMENES  
**CARGO DO ORDENADOR:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 155/2014  
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 54/2014  
**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE SAÚDE  
**EMPRESA CONTRATADA:** CIRÚRGICA MS LTDA.-ME  
**VALOR CONTRATADO:** R\$ 41.813,08  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE DOS ATOS.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 155/2014, celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Cirúrgica MS Ltda.-ME, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 54/2014, cujo objeto é a aquisição de produtos para procedimentos na área de saúde, no valor de R\$ 41.813,08 (quarenta e um mil, oitocentos e treze reais e oito centavos), constando como responsável Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal de saúde à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-6098/2016, nos autos do TC/MS n. 16853/2014.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-11943/2018, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-4ª PRC-16788/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

**DA DECISÃO**

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 155/2014 e seus atos de execução, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R\$ 25.980,98
Valor liquidado	R\$ 9.158,70
Valor pago	R\$ 9.158,70
Anulação de saldo de nota de empenho	R\$ 16.822,28

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 155/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 155/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8784/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17375/2017  
**PROTOCOLO:** 1837166  
**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS  
**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA  
**INTERESSADO:** OSCAR BATISTA BONANCIN  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Oscar Batista Bonancin, matrícula n. 65850021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-18004/2018 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-16892/2018 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

**DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 2.710/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.428, edição do dia 12 de junho de 2017, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Oscar Batista Bonancin, matrícula n. 65850021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III,

código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9268/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1758/2017

**PROTOCOLO:** 1779274

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA ANDRADINA

**RESPONSÁVEL:** EDNA CHULLI

**CARGO:** DIRETORA-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** MOACYR BATTISTETTI

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Moacyr Battistetti, ocupante do cargo de profissional de saúde/médico, matrícula n. 108, classe D, nível III, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Edna Chulli, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Nova Andradina.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-24247/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2º PRC-17255/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 396/2016, publicada no Diário Oficial do Município de Nova Andradina n. 32, de 14 de dezembro de 2016, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 49, da Lei Municipal n. 993/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Moacyr Battistetti, ocupante do cargo

de profissional de saúde/médico, matrícula n. 108, classe D, nível III, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Nova Andradina/MS, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9208/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18185/2014

**PROTOCOLO:** 1551977

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA-MS

**ORDENADORA DE DESPESAS:** NILCÉIA ALVES DE SOUZA

**CARGO DA ORDENADORA:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO:** CONTRATO N. 166/2014

**CONTRATADA:** ELIEZER GERALDELLI-ME

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2014

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**VALOR INICIAL:** R\$ 104.202,67

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.**

#### DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 166/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia-MS, e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, com valor de R\$ 104.202,67 (cento e quatro mil, duzentos e dois reais e sessenta e sete centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório, a formalização e o teor do instrumento contratual e os 1º e 2º Termos Aditivos ao presente contrato já foram declarados como regulares e legais no AC02-2040/2017 (peça n. 36 do presente processo).

Analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Posteriormente à apresentação da documentação pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-12792/2018 (peça n. 39) pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Já o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o PAR- 4ºPRC - 16653/2018, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal e comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor da contratação	R\$ 104.202,67
- Valor total empenhado	R\$ 105.016,97
- Anulação de empenho	R\$ 21.856,02
- Valor total de empenho	R\$ 83.160,95
- Comprovantes de despesas	R\$ 83.160,95
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 83.160,95

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, **acolho** o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 166/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9186/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18975/2016

**PROTOCOLO:** 1729185

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADA:** MADALENA SOUZA DE OLIVEIRA

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Madalena Souza de Oliveira, matrícula n. 42017022, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares II, na função de cozinheiro, classe C, código 50181, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Serviços de Saúde, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-19101/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria, ressalvando a intempestividade na remessa dos dados eletrônicos a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-17416/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço e pela aplicação de multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi intempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 1.945/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.162, edição do dia 11 de maio de 2016, fundamentada no art. 41, incisos I, II e III, art. 76 e art. 77, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para observância rigorosa dos

prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP, e parcialmente o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Madalena Souza de Oliveira, matrícula n. 42017022, ocupante do cargo de técnico de serviços hospitalares II, na função de cozinheiro, classe C, código 50181, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Fundação Serviços de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9182/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19765/2016

**PROTOCOLO:** 1732709

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**INTERESSADO:** MARIO LUTES CORRÊA DOS REIS

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mario Lutes Corrêa dos Reis, matrícula n. 87158021, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, classe H, referência 461, código 242, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-22625/2018 (peça 11), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-17295/2018 (peça 12), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.005/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.243, edição do dia 6 de setembro de 2016, fundamentada no art. 72 e parágrafo único da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Mario Lutes Corrêa dos Reis, matrícula n. 87158021, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, classe H, referência 461, código 242, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9265/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/2249/2017**

**PROTOCOLO: 1780332**

**ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE**

**RESPONSÁVEL: MARIA DO CARMO JUNQUEIRA LIMA**

**CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE**

**ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

**INTERESSADA: CLAUDETE MOREIRA LOPES DA PAIXÃO**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Claudete Moreira Lopes da Paixão, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 156, nível VI, letra G, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS, constando como responsável a Sra. Maria do Carmo Junqueira Lima, diretora-presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Rio Brilhante.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-22339/2018 (peça 10), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2º PRC-17311/2018 (peça 11), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE-MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 31/2016, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.177, edição do dia 2 de janeiro de 2017, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, art. 58, incisos I, II, IV, e parágrafo único, c/c o art. 37, inciso I, alínea "c", da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.422/2006.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Claudete Moreira Lopes da Paixão, ocupante do cargo de professor, matrícula n. 156, nível VI, letra G, pertencente ao quadro de servidores efetivos do Município de Rio Brilhante/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9272/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/29563/2016**

**PROTOCOLO: 1763006**

**ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**

**RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS**

**CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE**

**ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**INTERESSADA: TEREZINHA ALVES ARANHA**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

#### **DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Terezinha Alves Aranha, matrícula n. 52898021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA-ICEAP-24466/2018 (peça 18), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2º PRC-17411/2018 (peça 19), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

#### **DA DECISÃO**

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28.11.2012, vigentes à época, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 5.233/2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.296, edição do dia 30 de novembro de 2016, fundamentada no art. 35, caput, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c o art. 1º da Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Terezinha Alves Aranha, matrícula n. 52898021, ocupante do cargo de professor, classe E, nível III, código 60001, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9230/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/326/2017**

**PROTOCOLO: 1777193**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ/MS**

**ORDENADOR DE DESPESAS: ITAMAR BILIBIO**

**CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**

**VENCEDORAS: MALLONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRAS**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 17/2016**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO.**

**VALOR: R\$ 360.965,50**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos do procedimento licitatório, celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS, e as empresas abaixo relacionadas, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 17/2016, cujo objeto é o registro de preços para a futura aquisição de material esportivo para atender as necessidades da Secretaria de Esporte, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação do Município.

Foram homologadas as empresas Mallone Comércio e Serviços Ltda, com o valor de R\$ 176.011,00 (cento e setenta e seis mil e onze reais); Comercial Galiphe Eirelli Me, com o valor de R\$ 152.008,50 (cento e cinquenta e dois mil, oito reais e cinquenta centavos) e Salim Artigos Esportivos Ltda-ME, com o valor de R\$ 32.946,00 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e seis reais), totalizando o valor global de R\$ 360.965,50 (trezentos e sessenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-56675/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade do

procedimento licitatório, observando a intempestividade de remessa de documentos a este Tribunal.

Posteriormente o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o parecer ministerial PAR-2ª-PRC-17129/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo a aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva da documentação.

**DA DECISÃO**

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, não atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/MS n. 54/2016.

Como destacado na análise da inspeção a homologação do procedimento licitatório ocorreu em 2.5.2016 e o encaminhamento dos documentos somente ocorreu em 6.2.2017, sendo passível de aplicação de multa.

Assim, acolho a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2016 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã-MS e as empresas supracitadas, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, I, "a", do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, pela remessa intempestiva do procedimento licitatório com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I, e art. 46, *caput*, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9207/2018**

**PROCESSO TC/MS: TC/6222/2018**

**PROTOCOLO: 1907012**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ/MS**

**ORDENADOR DE DESPESAS: RICARDO FÁVARO NETO**

**CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL**

**ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 11/2018**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 12/2018**

**OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE COPA E COZINHA.**

**EMPRESAS ADJUDICADAS: APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA DE QUEVEDO-EPP E OUTRAS**

**RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 12/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí/MS, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de janeiro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávoro Neto, prefeito municipal.

Conforme o edital, o objeto da licitação refere-se a registro de preços para futura aquisição de materiais de consumo de copa e cozinha.

Foram homologadas as empresas Aparecida Santos de Oliveira de Quevedo-EPP, com o valor de R\$ 58.007,00 (cinquenta e oito mil e sete reais); Jonas Antônio Lazzarin-EPP, com o valor de R\$ 47.962,10 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e dois reais e dez centavos) e Toniazzo & Toniazzo Ltda-EPP, com o valor de R\$ 49.418,65 (quarenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e cinco centavos), totalizando o valor de R\$ 155.387,75 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos), com validade de 12/3/2018 a 12/3/2019.

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE), por meio de sua Análise ANA-4ICE-17979/2018, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços dele decorrente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-17735/2018, opinando no mesmo sentido.

#### DA DECISÃO

A documentação necessária à instrução processual, referente ao procedimento licitatório, apresentou-se completa e foi enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com o estabelecido na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Os procedimentos para a realização do processo licitatório, inclusive a publicação, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/1993, demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo ordenador de despesas.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), **DECIDO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 12/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2018, dele decorrente (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Itaquiraí-MS constando como ordenador de despesas o Sr. Ricardo Fávoro Neto, prefeito municipal, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160 de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9269/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08919/2017

**PROTOCOLO:** 1814241

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – NOMEAÇÃO DE SERVIDOR CONCURSADO

**INTERESSADO:** ANTONIO CLARINDO DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

#### ATO DE NOMEAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2014 – CARGO PROVIDO – AGENTE PATRIMONIAL – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, II, CF — ATO REGULAR E LEGAL – REGISTRO. MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE.

Trata-se de ato de nomeação de pessoal derivado do Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2014, cujo resultado foi homologado em 20 de fevereiro de 2015.

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, uma vez que a posse se deu no dia 13/04/2015 e protocolizado no dia 18/10/2016.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13852/2018 (fls. 06-07), atestando a aptidão para o registro da presente nomeação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 14886/2018 (fl. 08), opinando pelo registro da referida nomeação.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O ato de registro em apreciação decorre do resultado do Concurso Público levado a efeito pelo Município de Glória de Dourados e regulado pelo Edital nº 001/2013, cuja homologação se deu no dia 02/12/2013.

A nomeação obedece ao critério da ordem de classificação, tendo o ora nomeado se classificado na 4ª posição, observado, pois, o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 13215/2018 (fls. 06-07), opinando pelo registro nos seguintes termos, *verbis*:

Verifica-se que a nomeação do candidato ocorreu dentro do prazo de validade do Concurso Público e que se encontra de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, cuja documentação compõe o processo identificado no item "2", o qual se mantém em arquivo temporário nesta Inspeção.

#### 6 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto e considerando a regularidade da documentação, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o Registro do Ato de Admissão do servidor acima identificado.

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fls. 08) *verbis*:

Em face do exposto, este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o nº. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, **de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa** ao responsável, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº. 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em que ato de nomeação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Diante do Exposto, com fundamento no art. 21, III c/c o art. 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 9º, 10, I, 70 e 146, II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – pelo REGISTRO do ato de nomeação do servidor a seguir discriminado:

Ato	Classificação	Nome	Cargo
Portaria n.º 159/2015	4º	Antonio Clarindo da Silva	Agente Patrimonial

2 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS ao Sr. Arceno Athas Junior, CPF/MF nº 432.162.429-00, Prefeito à época do Município de Glória de Dourados - MS, nos termos do artigo 44, I e artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9277/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16779/2015

**PROTOCOLO:** 1636064

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**ORDENADOR:** GERSON CLARO DINO

**CONTRATADO:** GARRITANO & DOURADO LTDA. - ME

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO DE CREDENCIAMENTO Nº 5557/2015/DETRAN

**RELATOR (A) :** JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO :** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE MÉDICA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA AOS CANDIDATOS A OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE DOURADOS, MS.

**VALOR:** R\$ 49.675,50 (QUARENTA E NOVE MIL SEISCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre a análise do procedimento de inexigibilidade de licitação, a formalização do Contrato de Credenciamento nº 5557/2015/DETRAN, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Garritano & Dourado Ltda. - ME, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, tendo como objeto a

contratação de entidade médica para a realização de exames de aptidão física aos candidatos a obtenção, renovação, inclusão ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, no município de Dourados, MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-13764/2017 (fls. 147 - 156), opinou pela regularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização do instrumento contratual, do respectivo termo aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-1510/2018 (fls. 157/158), pela regularidade do procedimento de inexigibilidade, da formalização contratual, do aditamento e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de inexigibilidade de licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão nº 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato de Credenciamento nº 5557/2015/DETRAN, o mesmo se encontra em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e de acordo com as exigências do procedimento em análise, assim como o respectivo termo aditivo (1º).

Por fim, a execução financeira, de acordo com a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R\$ 61.810,03
Notas Fiscais	R\$ 61.810,03
Pagamentos	R\$ 61.810,03

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas pela Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, da formalização do contrato de Credenciamento nº 5557/2015/DETRAN,

celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa Garritano & Dourado Ltda. – ME, e do respectivo termo aditivo, com base no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, I “b”, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9276/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/18716/2017

**PROTOCOLO:** 1842003

**ÓRGÃO:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**RESPONSÁVEL:** LUCIO LAGEMANN E OUTROS

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 094/2017

**INTERESSADO:** PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS LTDA E OUTROS

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE TUBOS, CONEXÕES E CORRELATOS

**VALOR:** R\$ 382.125,00 (TREZENTOS E OITENTA E DOIS MIL, CENTO E VINTE E CINCO REAIS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2017, celebrado entre o Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gabriel do Oeste – SAAE/SGO e as empresas Petel Materiais de Construção e Acabamentos Ltda., no valor de R\$ 100.864,00 (cem mil, oitocentos e sessenta e quatro reais), Volmir Antônia Bernardi Eireli – ME, no valor de R\$ 140.340,00 (cento e quarenta mil, trezentos e quarenta reais), Sanemarck Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos, no valor R\$ 131.721,00 (cento e trinta e um mil setecentos e vinte e um reais) e Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., no valor de R\$ 9.200,00 (nove mil e duzentos reais), visando à contratação de empresa para fornecimento de tubos, conexões e correlatos em atendimento ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE/SGO.

A 3ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-35962/2017 (fls. 468 - 472) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-15716/2018 (fl. 473) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

#### DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2017 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Resolução TC/MS nº 054/2016.

Diante do exposto, acolho a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 094/2017, celebrado entre o SAAE - Serviço Autônomo de água e esgoto de São Gabriel do Oeste e as empresas Petel Materiais de Construção e Acabamentos Ltda., Volmir Antônio Bernardi Eireli – ME, Sanemarck Comércio e Indústria de Materiais Hidráulicos e Ebara Indústrias Mecânicas e Comércio Ltda., com base no art. 120, I, “a” da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9231/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/19786/2017

**PROTOCOLO:** 1846016

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONVOCAÇÃO

**INTERESSADO:** MIRELI DOS SATOS MAIDANA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 1.238/2005 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.238/2005.

A convocação abrange o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme consignado na Portaria nº 192/2017-DRH de 16 de fevereiro de 2017 (fl. 02-07).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, uma vez que o ato convocação se deu no dia 16/02/2017 e protocolizado no dia 04/09/2017, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 64583/2017 (fls. 14-15), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exarou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 16993/2018 (fl. 16), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua atuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 1.238/2005, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 20/02/2017 a 20/12/2017, conforme autorização expressa consignada nos autos.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 64583/2017 (fls. 14-15), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal convocação, o que evidencia a sua legalidade.

#### 5 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 16) *verbis*:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Ante o exposto, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Tempo Determinado – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Mireli dos Satos Maidana CPF nº 027.863.491-50 Portaria nº 192/2017-DRH Período: 20/02/2017 a 20/12/2017	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9232/2018

PROCESSO TC/MS: TC/19792/2017

PROTOCOLO: 1846022

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO: GUILHERME ALVES MONTEIRO

CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

INTERESSADO: LOURDES ROJAS CUENCA

ÓRGÃO JULGADOR: JUÍZO SINGULAR

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 1.238/2005 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.238/2005.

A convocação abrange o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme consignado na Portaria nº 192/2017-DRH de 16 de fevereiro de 2017 (fl. 02-07).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, uma vez que o ato convocação se deu no dia 16/02/2017 e protocolizado no dia 04/09/2017, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 64605/2017 (fls. 14-15), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 17004/2018 (fl. 16), opinando pela regularidade e legalidade e consequente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 1.238/2005, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 20/02/2017 a 20/12/2017, conforme autorização expressa consignada nos autos.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 64605/2017 (fls. 14-15), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal convocação, o que evidencia a sua legalidade.

#### 5 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 16) *verbis*:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Ante o exposto, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Tempo Determinado – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Lourdes Rojas Cuenca CPF nº 017.489.901-79 Portaria nº 192/2017-DRH Período: 20/02/2017 a 20/12/2017	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9233/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19798/2017

**PROTOCOLO:** 1846028

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**INTERESSADO:** GABRIEL SIMPLICIO DE SANCTIS PIRES

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 1.238/2005 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL**

**– INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.238/2005.

A convocação abrange o período de 15 de fevereiro de 2017 a 18 de dezembro de 2017, conforme consignado na Portaria nº 19/2017-DRH de 16 de fevereiro de 2017 (fl. 02-03).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, uma vez que o ato convocação se deu no dia 16/02/2017 e protocolizado no dia 04/09/2017, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 64778/2017 (fls. 10-11), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 17044/2018 (fl. 12), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 1.238/2005, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 15/02/2017 a 18/12/2017, conforme autorização expressa consignada nos autos.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 64778/2017 (fls. 10-11), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal convocação, o que evidencia a sua legalidade.

**5 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 16) *verbis*:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Ante o exposto, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Tempo Determinado – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Gabriel Símplicio de Sanctis Pires CPF nº 013.716.081-05 Portaria nº 194/2017-DRH Período: 15/02/2017 a 18/12/2017	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9235/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19810/2017

**PROCOLO:** 1846040

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**INTERESSADO:** TEREZA ECHEVERRIA FERNANDES MOREIRA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

**EMENTA**

**CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 1.238/2005 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.238/2005.

A convocação abrange o período de 20 de fevereiro de 2017 a 20 de dezembro de 2017, conforme consignado na Portaria nº 192/2017-DRH de 16 de fevereiro de 2017 (fl. 02-07).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, uma vez que o ato convocação se deu no dia 16/02/2017 e protocolizado no dia 04/09/2017, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 65182/2017 (fls. 14-15), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 17050/2018 (fl. 16), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 1.238/2005, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 20/02/2017 a 20/12/2017, conforme autorização expressa consignada nos autos.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 65182/2017 (fls. 14-15), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal convocação, o que evidencia a sua legalidade.

**5 – DA CONCLUSÃO**

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 16) *verbis*:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Ante o exposto, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Tempo Determinado – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Tereza Echeverria Fernandes Moreira CPF nº 832.237.461-53 Portaria nº 192/2017-DRH Período: 20/02/2017 a 20/12/2017	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9238/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19822/2017

**PROTOCOLO:** 1846052

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

**JURISDICIONADO:** GUILHERME ALVES MONTEIRO

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONVOCAÇÃO

**INTERESSADO:** ALZIRA BELMONTE DA SILVA

**ÓRGÃO JULGADOR:** JUÍZO SINGULAR

**RELATOR:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

#### EMENTA

**CONVOCAÇÃO – LEI MUNICIPAL Nº 1.238/2005 – FUNÇÃO – PROFESSOR – EXCEPCIONALIDADE ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA – OBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS – ART. 37, IX, CF – ATO REGULAR E LEGAL – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA – REGISTRO. RECOMENDAÇÃO AO RESPONSÁVEL.**

Trata-se de ato de convocação de servidor em caráter temporário destinado ao exercício da função de Professor, conforme autorização da Lei Municipal nº 1.238/2005.

A convocação abrange o período de 15 de fevereiro de 2017 a 18 de dezembro de 2017, conforme consignado na Portaria nº 194/2017-DRH de 16 de fevereiro de 2017 (fl. 02-03).

Os documentos foram encaminhados fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 54/2016, uma vez que o ato convocação se deu no dia 16/02/2017 e protocolizado no dia 04/09/2017, tal fato, contudo, não foi objeto de diligência.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 65218/2017 (fls. 10-11), favorável ao registro da presente convocação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 17054/2018 (fl. 12), opinando pela regularidade e legalidade e conseqüente registro da convocação ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O processo foi regularmente instruído, conforme preceituam as instruções pertinentes desta Corte de Contas, tendo sido o prazo estabelecido para a sua autuação.

A convocação em caráter temporário foi realizada em conformidade a autorização legal emanada da Lei Municipal nº 1.238/2005, cuja excepcionalidade resta adequadamente demonstrada nos autos.

O objeto da convocação é o exercício da função de Professor, durante o período de 15/02/2017 a 18/12/2017, conforme autorização expressa consignada nos autos.

Examinando o feito, a unidade de instrução, emitiu a Análise ANA - ICEAP - 65218/2017 (fls. 10-11), opinando pelo registro da presente convocação nos seguintes termos, *verbis*:

Do exame procedido na documentação e dos argumentos apresentados na justificativa, constatamos que ficou caracterizada a excepcionalidade e necessidade de tal convocação, o que evidencia a sua legalidade.

#### 5 – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **Registro** da Convocação do servidor acima identificado. (grifo no original)

Seguindo a mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer favorável ao registro, nos seguintes termos (fl. 12) *verbis*:

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina pelo **registro** do ato e pela **aplicação de multa** ao gestor, por grave infração a norma legal e regulamentar, nos termos do art. 42, IV da LC 160/12. (grifo no original)

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, tendo em vista que ato de convocação ora apreciado se mostra adequado às regras constitucionais e legais, visto que a situação de excepcionalidade está corretamente demonstrada nos autos, estando, pois, credenciado a receber o registro por esta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à convocação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Ante o exposto, acolho em partes o parecer ministerial, e decido:

1 – Pelo **registro** do ato de Admissão de Pessoal – Convocação por Tempo Determinado – com fundamento legal no artigo 21, III e artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, artigo 10, I, c/c o § 2º, I, e artigo 13, I, artigo 145 e seguintes e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	FUNÇÃO
Alzira Belmonte da Silva CPF nº 107.266.241-87 Portaria nº 194/2017-DRH Período: 15/02/2017 a 18/12/2017	Professor

2 – Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 – Pelo retorno dos autos à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal – ICEAP para as anotações de estilo, nos termos do artigo 174, II, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**  
**Relator**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9279/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20075/2012

**PROTOCOLO:** 1262257

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES

**ORDENADOR (A):** WILMARCIÁ BARBOSA DE SOUZA E OUTROS

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO Nº 020/2012

**RELATOR (A):** JERSON DOMINGOS

**CONTRATADO (A):** ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA ME

**PROCEDIMENTO:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2012

**OBJETO:** FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL GASOLINA E ÓLEO DIESEL COMUM, PARA ATENDER ÀS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES, MS.

**VALOR:** R\$ 37.600,00 (TRINTA E SETE MIL E SEISCENTOS REAIS).

Em análise o Contrato nº 020/2012, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundos do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Argentino Combustíveis Ltda. - ME, para o fornecimento de combustível gasolina e óleo diesel comum, para atender às Secretarias do Município de Pedro Gomes, MS.

A 3ª Inspeção de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-46471/2017 (fls. 86 - 93), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do aditamento e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-2ªPRC-15511/2018 (fls. 94/95), manifestou-se pela irregularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

É o relatório.

**VOTO**

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 012/2012, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01-235/2016 (proc. TC/MS nº 19749/2012) pela irregularidade.

O Contrato nº 020/2012 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório, assim como o respectivo termo aditivo (1º e 2º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo, assim resultou:

<b>Notas de Empenho</b>	R\$ 33.696.40
Emitidos: R\$ 37.600,00	
Anulação: (-) R\$ 3.903,60	
<b>Notas Fiscais</b>	R\$ 33.696.40
<b>Notas de Pagamentos</b>	R\$ 33.696.40

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, diante da manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 020/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes e a empresa Argentino Combustíveis Ltda. - ME, e do respectivo termo aditivo (1º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9281/2018**

**PROCESSO TC/MS:** TC/25438/2016

**PROTOCOLO:** 1754081

**ÓRGÃO:** DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL

**INTERESSADO:** GERSON CLARO DINO

**CONTRATADO:** NAKAMITI & ARASHIRO LTDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO N. 7041/2016/DETRAN-MS

**RELATOR :** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

**PROCEDIMENTO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 31/705.357/2016

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL A CANDIDATOS A OBTENÇÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, NO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - MS

**VALOR:** R\$ 119.080,80 (CENTO E DEZENOVE MIL, OITENTA REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Vistos...,

Versam os autos sobre a análise do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (proc. adm. n. 31/705.357/2016) e da formalização do Contrato n. 7041/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa NAKAMITI & ARASHIRO LTDA, para a Contratação de empresa para a realização de exames de aptidão física e mental a candidatos a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, no Município de AQUIDAUANA-MS.

A equipe técnica da 3ª Inspeção de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15154/2017 (peça 18), opinou pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do instrumento contratual.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-15805/2018 (peça 29), pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual.

É o relatório.

**DECISÃO**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal n. 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas, demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal.

Entretanto, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8666/93, que tratam, respectivamente, sobre os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União reconheceu no julgado abaixo:

(...) constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o sistema de credenciamento, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93. (Decisão n. 104/1995 – Plenário)

Desta forma, com base na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, principalmente o art. 25, I, considera-se como legal o procedimento de inexigibilidade de licitação em análise.

Quanto ao Contrato n. 7041/2016/DETRAN-MS, o mesmo encontra-se em consonância com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação.

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato n. 7041/2016/DETRAN-MS, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul e a empresa NAKAMITI & ARASHIRO LTDA, nos termos do art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III - Pela **REMESSA** dos autos à Inspeção competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

**JERSON DOMINGOS**  
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9278/2018

**PROCESSO TC/MS:** TC/28738/2016  
**PROTOCOLO:** 1761219  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS  
**RESPONSÁVEL:** ADAO UNIRIO ROLIM  
**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-PREFEITO MUNICIPAL  
**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**INTERESSADO:** CLEDSON PERETTI  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. LEGALIDADE E REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.**

#### DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Cledson Peretti, para exercer a função de médico, no período de 15.8.2014 a 14.2.2015, por meio do Contrato n. 167/2014, prorrogado

até 15.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, novamente prorrogado até 16.11.2015 por meio do 2º Termo Aditivo, prorrogado até 15.12.2015, por meio do 3º Termo Aditivo, e por fim prorrogado até 23.12.2015 por meio do 4º Termo Aditivo, aditivos estes apensos ao processo principal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, sob a responsabilidade do Sr. Adão Unirio Rolim, prefeito municipal à época.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise ANA - ICEAP - 20881/2017, manifestou-se pelo registro dos presentes atos de contratação temporária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 17985/2018, opinando pelo registro dos atos de admissão em apreço, pugnano por multa devido à intempestividade da remessa.

#### DA DECISÃO

A documentação relativa à admissão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

As contratações temporárias foram fundamentadas na Lei Municipal n. 908/2013, e em harmonia com as disposições do art. 37, IX, da Constituição Federal, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que as admissões em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo os seus respectivos registros.

Dessa forma, acolho a análise da unidade técnica da ICEAP e, parcialmente o parecer ministerial e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da contratação temporária de Cledson Peretti, para exercer a função de médico, no período de 15.8.2014 a 14.2.2015, por meio do Contrato n. 167/2014, prorrogado até 15.8.2015 por meio do 1º Termo Aditivo, novamente prorrogado até 16.11.2015 por meio do 2º Termo Aditivo, prorrogado até 15.12.2015, por meio do 3º Termo Aditivo, e por fim prorrogado até 23.12.2015 por meio do 4º Termo Aditivo, aditivos estes apensos ao processo principal, no Município de São Gabriel do Oeste/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2018.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

EM 05/10/2018  
DELMIR ERNO SCHWEICH  
CHEFE II - TCE/MS

### Recursos Indeferidos

#### Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02

de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 33827/2018**

**PROCESSO TC/MS** : TC/10539/2016/001  
**PROTOCOLO** : 1835148  
**ÓRGÃO** : PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI  
**RESPONSÁVEL** : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE  
**TIPO DE PROCESSO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR (A)** :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular nº 363/2017, Jose Roberto Felipe Arcoverde, Ex-Prefeito Municipal de Iguatemi, apresenta Recurso Ordinário conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1835148.

A peça recursal foi enviada pelo correio em 31 de julho de 2017, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 18 de maio de 2017. O prazo recursal de 60 dias transcorreu em 17 de julho de 2017.

Insta salientar que, o próprio cartório, certificou que na data de 17 de julho de 2017, a decisão atacada transitou em julgado, conforme Termo de Certidão n. 22697/2017.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2018.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
**GABINETE DA PRESIDENCIA**

**EM 05/10/2018**  
**DELMIR ERNO SCHWEICH**  
**CARTÓRIO – TCE/MS**

